



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.877 - PE (2012/0155558-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISABEL ROMÃO DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE CONSTATADA PELO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão da autora foi reconhecida pelo Tribunal de origem com fundamento no parecer da comissão processante de que não foi configurada má utilização de verbas públicas. Nesses termos, não há como rever tal conclusão sem reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.877 - PE (2012/0155558-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISABEL ROMÃO DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão resumida da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU QUE OS RECURSOS FINANCEIROS UTILIZADOS PELA SERVIDORA FORAM PARA O BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, a União sustenta que a necessidade de reforma da decisão ora impugnada por entender inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ. Defende, ainda, a violação dos artigos 117, inciso IX, 132, incisos VIII, X e XIII, ambos da Lei nº 8.112/90 porque a gravidade da conduta do recorrido lhe impõe a pena de demissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.877 - PE (2012/0155558-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE CONSTATADA PELO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão da autora foi reconhecida pelo Tribunal de origem com fundamento no parecer da comissão processante de que não foi configurada má utilização de verbas públicas. Nesses termos, não há como rever tal conclusão sem reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, tal como asseverado na decisão impugnada, não é possível acolher a pretensão da União, no sentido de que a recorrida deve ser demitida em razão da norma do art. 132, incs. VIII, X e XIII, da Lei nº 8.112/90, sem a realização de prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de se aferir a fim de constatar se a conduta praticada pela recorrida subsume perfeitamente às hipóteses de demissão.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ no caso dos autos, de modo que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos.

Sobre a malversação dos artigos 117, inciso IX, 132, incisos VIII, X, e XIII, ambos da Lei da Lei nº 8.112/90, frisa-se que o Tribunal de origem decidiu pela irregularidade da pena de demissão ao constatar que o dinheiro público empregado pela recorrida teve, como destinação, a melhoria da prestação do serviço público do próprio órgão. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fls. 823/824):

O Poder Judiciário, ao examinar a legalidade do ato administrativo, não só pode como deve verificar os seus aspectos intrínsecos, ou melhor, se há provas do ilícito atribuído ao servidor como causa da demissão, uma vez que a ilegalidade do ato administrativo compreende também os seus motivos, a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena.

[...]

"Quanto à acusação de ter a servidora Isabel Romão de Sousa Martins, usado indevidamente Suprimento de Fundos para pagamentos de outras despesas como também o uso indevido de diárias: isto ocorreu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas, durante as investigações a Comissão chegou a conclusão de que foi com o objetivo de cumprir prazos e conduzir os trabalhos do IBGE. Que a servidora em questão preza pela qualidade dos trabalhos e tarefas que lhe são atribuídas. A Comissão entende que se trata de procedimento administrativo que não foi cumprido fielmente e não como um crime de má utilização de verbas públicas, dos autos constam por questões meramente técnico/administrativa para tais procedimentos." (Sic)

(...) opina a Comissão Processante, para que seja a acusada, penalizada, com base no Artigo 130, da Lei 8112/90, com a suspensão de 60(sessenta) dias, por ter a mesma infringido os incisos 1, II, III e VI do Artigo 116 e inciso II do artigo 117 da Lei 8.112/90. (Sic)

Analisando o conjunto probatório dos autos, ao meu ver, a aplicação da pena de demissão não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Da leitura do trecho mencionado, verifica-se que não é possível acolher a pretensão recursal sem realizar prévio exame probatório dos autos, a fim de constatar se a conduta praticada pela recorrida subsume perfeitamente às hipóteses de demissão. Incide, à hipótese, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0155558-6

**AgRg no
REsp 1.335.877 / PE**

Número Origem: 200683000125522

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISABEL ROMÃO DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISABEL ROMÃO DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.